

## **REQUERIMENTO Nº 2021**

(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Requer a revisão do despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 3364/2019, que regulamenta a terapia ocupacional e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos art. 139, II, a, do RICD, combinado com o art. 53, I, a revisão do despacho inicial do Projeto de Lei nº 3364/2019, de autoria do Dep. Rogério Correia, que regulamenta a terapia ocupacional e dá outras providências, para que sejam incluídas a Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e Comissão de Finanças e Tributação - CFT, no rol de Comissões Permanentes que devem se manifestar sobre o mérito da proposição em tela, haja vista estar relacionada ao campo temático da Comissão, conforme justificativa abaixo apresentada.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 3364/2019 tem por objetivo regulamentar a profissão de terapeuta ocupacional. A referida proposição tem apreciação conclusiva pelas comissões, ou seja, não há necessidade de ser apreciada pelo Plenário da casa. O despacho do então Presidente da Câmara dos Deputados foi para que a proposição seja apreciada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213533614800>



\* C D 2 1 3 5 3 3 6 1 4 8 0 0 \*

Ocorre que a alínea "h", inciso X do art. 32 do RICD prevê que cabe à Comissão de Finanças e Tributação - CFT deliberar sobre os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem em aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentária e orçamento anual. A proposta ao reduzir a jornada de trabalho para 30 horas semanais obrigaría a contratação suplementar de profissionais para cumprir com a demanda do serviço na área de saúde pública e privada. O projeto de lei prevê aumento de despesa pública obrigatória, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 da ADCT, os arts. 15, 16, inciso I e 17 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os arts. 114 e 115 da LDO para 2020. E o mais grave, sem a devida deliberação e análise por parte da comissão competente para analisar este impacto, Comissão de Finanças e Tributação - CFT.

Outrossim, há de se observar ainda a alínea "j", inciso XVII do art. 32 do RICD que prevê que cabe à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF deliberar sobre o exercício da medicina e profissões afins, recursos humanos para a saúde. A proposição legislativa ao regulamentar a profissão de terapeuta ocupacional, profissão afim ao setor de saúde, necessariamente requer a deliberação e análise por parte da CSSF.

Não resta dúvida, Exmo Sr. Presidente, que a matéria em epígrafe se trata do escopo da CFT e da CSSF, uma vez que a proposição aumenta despesas públicas com a instituição de jornada de trabalho de trinta horas semanais, assim como por se propor regulamentar a profissão de terapeuta ocupacional.

Face ao exposto, entendo que a Comissão de Finanças e Tributação - CFT e a Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF não podem ficar alheia ao debate sobre a matéria, razão pela qual consideramos oportuno o acatamento por parte desta Presidência a revisão do despacho.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213533614800>



\* C D 2 1 3 5 3 3 6 1 4 8 0 0 \*

Deputado Ubiratan SANDERSON



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213533614800>



\* C D 2 1 3 5 3 3 6 1 4 8 0 0 \*